

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 8.811, DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar mais rigorosas as regras para a realização de provas e competições desportivas automobilísticas em vias públicas.

Autor: SENADO FEDERAL - CRISTOVAM BUARQUE

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Senado federal, por iniciativa do Senador Cristovam Buarque, tem o louvável objetivo de aumentar a segurança das competições automobilísticas em vias públicas.

Por meio da alteração da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), pretende-se criar duas novas condições para a realização desses eventos esportivos: inexistência de autódromo em raio de 50 km (cinquenta quilômetros) do local onde se pretende realizá-lo; II – aprovação, pela autoridade de trânsito, de plano de segurança, assinado por responsável técnico.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte (CESPO) e pela Comissão de Viação e Transportes (CVT). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, conforme art. 54 do RICD.

Transcorrido o prazo regimental 10/04/2019, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O automobilismo é uma das modalidades esportivas mais admiradas no Brasil. Estima-se que o país tenha aproximadamente 14 milhões de fãs desse esporte. Muitos de nossos ídolos esportivos, como Emerson Fittipaldi, Nelson Piquet e Ayrton Senna pertencem ao automobilismo.

Sabemos que desde a Constituição Federal de 1988 o esporte passou a ser considerado indispensável ao exercício pleno da cidadania, tornando-se obrigação do Estado e direito de todos, seja a prática esportiva formal, caracterizada pelas normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade; seja a prática esportiva não formal, caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

Esta proposição visa a fortalecer a segurança das provas e competições desportivas automobilísticas e contribuir, portanto, para o desenvolvimento da modalidade no Brasil. Pretende-se que o evento que envolver veículos motorizados seja apenas permitido após aprovação, pela autoridade de trânsito, de plano de segurança, assinado por responsável técnico, em que estejam detalhadas medidas para minorar os riscos para o público e os participantes.

Apesar de seu aspecto significativamente meritório para o automobilismo, entendemos que a proposição em análise merece um aprimoramento. A segunda condição para a realização de eventos é a inexistência de autódromo em raio de 50 km (cinquenta quilômetros) do local onde se pretende realizá-lo.

Entendemos que, no que se refere ao incentivo da prática do automobilismo, essa restrição pode vir a causar prejuízos ao esporte. O autódromo em questão pode estar sendo utilizado para outros eventos, como

festivais de música ou mesmo pode estar sem condições técnicas adequadas para a realização de prova automobilística. Por essa razão, e considerando o mérito esportivo da proposição, concordamos com a o aumento da segurança desses eventos, mas entendemos que a condição de inexistência de autódromo nas imediações do evento não deve ser requerida.

Tendo em vista o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.811, de 2017, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 8.811, DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar mais rigorosas as regras para a realização de provas e competições desportivas automobilísticas em vias públicas.

EMENDA Nº

No art. 1º do Projeto de Lei nº 8.811, de 2017, suprima-se o inciso I, do parágrafo 2º, do art. 67 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HUGO LEAL
Relator